ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO
GABINETE DO PREFEITO

LEI 527/2007

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 76, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando comprovadamente cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, vinculados ao ensino público e particular, oficial ou reconhecidos.

Art. 2º A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; Lei Federal nº 8.859, de 23 de março de 1994; Decretos Federais nº 87.497, de 18 de agosto de 1982; e nº 2.080, de 26 de novembro de 1996; e demais legislações relacionadas àquela Lei.

Art. 3º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário; e

X - menção do convênio a que se vincula.

§ 1º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

§ 2º O Município deverá manter, em favor dos estagiários, seguro em razão de acidentes pessoais.

Art.4º Poderá ser concedido ao estudante de nível superior ou de segundo grau a título de bolsa de estágio, pela jornada semanal de vinte horas, importância mensal equivalente a R$ 210,00(Duzentos e dez reais) para o estudante de nível superior e R$ 190,00(Cento e noventa reais) para estudantes de segundo grau respectivamente.

§ 1° Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a freqüência mensal do estagiário deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência.

§ 2° A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da instituição onde se realizar o estágio.

Art. 5º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar- se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse da Administração;

III - após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio; e

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 7° Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 8º É vedado aos órgãos e entidades, onde se realizar o estágio, concederem vale-transporte, auxílio-alimentação e benefício da assistência saúde a estagiários.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

ADÃO ORLANDO ALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JORGE ALBERTO CALDEIRA
Coord. Sup. e Planejamento